



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL Nº 0001805-53.2011.815.0181.

Origem : *4ª Vara da Comarca de Guarabira.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante : *Estado da Paraíba.*
Procurador : *Paulo Renato Guedes Bezerra.*
Apelada : *Maria de Lourdes Alves Duarte.*
Advogados : *José Alberto Evaristo da Silva e outros.*

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 16. ILEGALIDADE. DIREITO AO PERCEBIMENTO DAS DIFERENÇAS. SALÁRIOS RETIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO POR MEIO DE DOCUMENTO HÁBIL. ÔNUS DO ENTE ESTATAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR PELO ENTE ESTATAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363 DO TST E DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. PRECEDENTE DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- É direito constitucional de todo trabalhador o recebimento de salário pelo trabalho executado, principalmente, diante da natureza alimentar que representa, constituindo crime sua retenção dolosa.

- Considerando que o ente estatal não trouxe aos autos prova do efetivo pagamento dos salários referentes ao período alegado na inicial, não se descuidando de demonstrar o fato impeditivo do

direito do autor, merece ser mantida a sentença vergastada neste ponto.

- Ainda que nulo o contrato de trabalho firmado com a Administração, em função da inobservância da regra constitucional que estabelece prévia submissão a concurso público, subsiste para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS, a título de indenização.

- O Pretório Excelsior, em julgamento de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, chancelou a constitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, que estabelece o direito ao depósito do FGTS para trabalhadores contratados sem concurso público.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa Necessária** e de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** desafiando sentença (fls. 65/68) proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Guarabira, nos autos da **Ação de Cobrança** proposta por **Maria de Lourdes Alves Duarte**.

Na peça de ingresso, a promovente afirmou que foi contratada pelo ente estatal, em 03 de julho de 2009, exercendo a função de auxiliar de serviços, até ser dispensada, em 18 de fevereiro de 2011.

Seguindo relato, aduziu não ter percebido as verbas rescisórias que lhe eram devidas, motivo pelo qual faz *jus* ao pagamento das diferenças salariais, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS não recolhido pelo promovido, acrescido da multa de 40%, além dos salários retidos dos meses de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011.

Regularmente citado, o demandado apresentou contestação (fls. 28/34), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, asseverou, em síntese, que o liame mantido entre as partes findou em 01 de maio de 2005, ao contrário das alegações iniciais. Sustenta que a contratação de servidor, sem concurso público, é nula, não podendo gerar efeitos trabalhistas.

Decidindo a querela, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a demanda, nos seguintes termos:

“Por todo o exposto, julgo procedente, em parte, a pretensão requerida na inicial e, em consequência, condeno o promovido a pagar à autora a diferença entre a remuneração recebida por esta e o salário mínimo vigente na data de cada pagamento, com

observância do período de 03.07.2009 a 18.02.2011; condeno, ainda, o demandado a pagar à promovente os salários retidos dos meses de dezembro de 2010 e janeiro/fevereiro de 2011; condeno, também, o promovido a pagar à autora os valores referentes aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, com observância do período de 03.07.2009 a 18.02.2011 e, ainda, com base no valor do salário mínimo” (fls. 67).

Inconformado, o Estado da Paraíba interpôs Recurso de Apelação (fls.70/81), alegando que a decisão vergastada merece reforma, sob o argumento de que, em razão da nulidade do contrato, por ausência de realização de concurso público, inexistente direito da contratada ao recebimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ou qualquer outra verba trabalhista, fazendo *jus*, apenas, ao recebimento do saldo de salários, se existente. Sustenta que a remuneração fora devidamente adimplida, conforme demonstrado nas fichas financeiras anexadas aos autos.

Contrarrazões apresentadas (fls. 85/89), pugnando pela manutenção do decreto judicial.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer de lavra do **Dr. Valberto Cosme de Lira** (fls. 95/99), deixou de opinar sobre o mérito, por ausência de interesse público.

É o relatório.

VOTO.

Conheço da remessa necessária e da impugnação apelativa, posto que obedecem aos pressupostos processuais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer), bem ainda aos extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal).

Considerando o entrelaçamento da insurgência recursal proceder-se-á, em conjunto, ao exame do Recurso Apelatório e da Remessa Oficial.

Conforme se infere dos autos, a presente demanda consubstancia a pretensão de Maria de Lourdes Alves Duarte, ex-servidora pública do Estado da Paraíba, admitida em 03 de julho de 2009, quanto aos valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, multa fundiária, salários retidos e diferença salarial.

Sustenta o ente estatal que a admissão da apelada em seus quadros, sem concurso público, conduz à ausência de direito ao recebimento da verba fundiária reconhecida no comando sentencial obargado ou a qualquer outra verba trabalhista que não o saldo de salário, a qual aduz ser inexistente, *in casu*.

De acordo com a Carta Magna de 1988, a Administração Pública só poderá admitir servidores sem concurso público em dois casos: para ocupar cargo comissionado e para realizar contrato temporário de excepcional interesse público, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(..)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(..)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

A propósito, confira-se a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"A Constituição prevê que a lei (entende-se: federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso) estabelecerá os casos de contratação para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX). Trata-se, aí, de ensejar suprimento pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos). A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, 'necessidade temporária'), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas

delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar" (In Curso de Direito Administrativo ", 16ª Ed., Malheiros, p. 261).

Compulsando o caderno processual, infere-se que a autora foi contratada em 03 de julho de 2009, para exercer o cargo de prestador de auxiliar de serviços, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, sendo que, em 18 de fevereiro de 2011, o contrato foi rescindido pelo ente estatal, consoante demonstra a declaração de fls. 14.

No presente caso, a nulidade da contratação, por ausência de prévia submissão a certame público, trata-se de fato não contestado e afirmado pelo ente estadual, sendo, pois, incontroverso e, portanto, prescinde de produção de provas, nos termos do art. 334, III do CPC.

Porém, em que pese o esforço argumentativo da parte apelante, a falha na contratação da autora não pode servir de desculpa para exonerar o Estado da Paraíba de seu encargo de pagar a remuneração devida pelos serviços prestados pela recorrida. Pensar diferente é admitir que a Administração Pública tire proveito da atividade do particular sem a correspondente contraprestação, o que não é aceitável.

Nesse contexto, em harmonia com o Princípio da Moralidade Administrativa, as verbas salariais são inteiramente devidas à recorrida, máxime por se caracterizar como numerário de natureza alimentar, que visam a promover a satisfação das suas necessidades básicas.

O Supremo Tribunal Federal não deixa dúvidas sobre o tema, inclusive explicando pedagogicamente que, em casos dessa natureza, além da remuneração pura e simples, os contratados temporários, ainda que irregulares, fazem jus às férias e 13.ª salário:

CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PERÍODO POSTERIOR À CARTA MAGNA DE 1988. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato gera, tão-somente, o direito ao pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público. Agravo desprovido. (AI-AgR 497984, CARLOS BRITTO, STF.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE.

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. (Agravo regimental desprovido. ARE 663104 AgR/PE. Relator: Min. Ayres Britto - Segunda Turma - Julgamento. 28/02/2012. Publicação: 19/03/2012)

Das diferenças salariais:

O tema em debate está dentre aqueles que se encontram absolutamente pacificados na jurisprudência pátria, situando-se em torno da discussão acerca do direito de servidor público ao pagamento de vencimentos em valor abaixo do salário mínimo, em face do disposto nos art. 7º, IV, combinado com o art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal.

Estabelece o art. 7º, IV e VII da CF:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

(...)

VII – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, pra os que percebam remuneração variável;

Esses direitos foram estendidos aos servidores públicos por intermédio da Emenda Constitucional nº 19/98, que acrescentou o § 3º ao art. 39 da Constituição Federal, dispondo:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de

admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Como visto, a Carta Magna garante aos servidores públicos a percepção de remuneração nunca inferior ao mínimo legal, porém não se pode confundir a expressão remuneração total com vencimento básico.

Vencimento básico é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, ao passo que a remuneração é o somatório do salário base do cargo com as demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Logo, para que exista afronta aos dispositivos supra mencionados é necessário que se observe a totalidade da remuneração do servidor para confrontá-la com o valor do salário mínimo, e não apenas o seu vencimento básico.

O Pretório Excelso pacificou essa matéria, consolidando o entendimento de que o vencimento básico pode ser inferior ao salário mínimo, desde que a remuneração total do servidor não seja inferior àquele, como pode ser visto do verbete nº 16 da Súmula Vinculante, que passo a transcrever

“Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (Redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público”

Realizadas essas considerações, passo à análise do caso em discepção em consonância com o acervo probatório colacionado ao caderno processual.

Do cotejo dos autos, infere-se que a servidor apercebia, por mês, salário global de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme fichas financeiras acostadas às fls. 11/13 e, naquele período o piso nacional era de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Consigne-se não haver nos autos qualquer prova de que o salário tenha se alterado até a data da rescisão.

Dessa forma, de acordo com o entendimento da Súmula Vinculante, a Edilidade não observou a garantia de percepção da remuneração total nunca inferior ao salário mínimo.

Logo, é de se concluir que a decisão de primeiro grau merece ser mantida quanto a este aspecto.

Dos salários retidos:

No que tange à condenação ao pagamento dos salários retidos relativos ao período de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011, entendo acertada a decisão do magistrado *a quo*.

Destaca-se, neste íterim, a natural inversão do ônus da prova, decorrente da evidente posição de fragilidade probatória do autor em face ao ente estatal, citando, por oportuno, a máxima de que “é o pagador que tem

obrigação de provar o pagamento”.

Atenta-se, contudo, que a edilidade restou inerte quanto ao seu mister de trazer aos autos elementos que evidenciem a percepção pela servidora dos valores ora pleiteados, ou seja, não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, consoante o disposto no art. 333, inciso II do Digesto Processual Civil vigente.

Caberia ao Estado, ao diligenciar nos seus arquivos, anexar prova documental, a fim de corroborar o efetivo pagamento do *quantum* vergastado.

Ademais, ressalto, por oportuno, ser direito constitucional de todo trabalhador o recebimento de salário pelo trabalho executado, principalmente, diante da natureza alimentar que representa, constituindo crime sua retenção dolosa.

Neste ínterim, evocamos também a **vedação do enriquecimento ilícito**, princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa.

No caso posto, não pode o ente municipal locupletar-se às custas da exploração da força de trabalho humano, devendo, pois, ressarcir, a título de contraprestação, as quantias devidas e não pagas.

Neste sentido, julgados nesta Corte de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Apelação cível. Ação ordinária de cobrança. Servidora pública municipal. Retenção do salário referente ao mês de setembro a dezembro/2004, bem como férias e seu respectivo terço- manutenção da sentença. Desprovisionamento do apelo. Não conseguiu a edilidade demonstrar certeza quanto ao pagamento do salário referente aos meses de setembro a dezembro de 2004, bem como o 1/3 de férias e férias de 2005, 2006, e 2009. Dos documentos acostados, observa-se que o apelante não trouxe aos autos qualquer contra prova das verbas pleiteadas, cujo ônus lhe competia em obediência ao que prescreve o art. 333, II do cpc. (TJ-PB; AC 060.2009.000.592-1/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 06/05/2013; Pág. 11)(grifo nosso)

AÇÃO DE COBRANÇA. Servidor público municipal. Retenção de salários dos meses de setembro a dezembro de 2008 e dezembro de 2009, 13º salários, férias e terço constitucional. Procedência parcial do pedido. Apelação do município e recurso adesivo da

autora. Retenção de verbas pela edilidade. Impossibilidade. Desprovimento do apelo. Ausência de comprovação do gozo de férias ou requerimento na órbita administrativa. Desnecessidade. Ônus da prova da edilidade. Provimento do recurso adesivo. É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. Desprovimento do apelo. O direito constitucional às férias, acrescidas de 1/3 constitucional, não advém do pedido administrativo de seu gozo, não seria este o fato constitutivo do direito, que tem na própria norma constitucional e infraconstitucional o seu fundamento e surge, concretamente, a cada ano efetivamente laborado pelo servidor. É portanto, direito do servidor, que adere ao seu patrimônio jurídico após o transcurso do período aquisitivo. In casu, o ônus da prova, competia à edilidade, única que pode provar a efetiva quitação da verba requerida. Assim, não tendo a edilidade comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 333, II, do CPC, impõe-se a condenação da edilidade ao pagamento das férias, acrescidas de 1/3 constitucional, referentes aos cinco anos anteriores à propositura da ação. Provimento do recurso adesivo. (TJ-PB; AC-RA 116.2010.000.119-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 05/04/2013; Pág. 9)

Dessa forma, entendo acertada a decisão combatida no ponto em que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da remuneração retida.

FGTS

Por fim, no que tange à verba referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que ser devida ao empregado, nos contratos cuja nulidade se reconhece, sob pena de ocorrer locupletamento ilícito por parte da Administração.

Preceitua o art. 19-A da Lei Federal nº. 8.036/90, *in verbis*:

"Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário."

Em abono ao disposto no dispositivo suso mencionado, o Tribunal Superior do Trabalho elaborou a Súmula 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Nesta trilha, o excelso Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral do Recurso Extraordinário 596.478, firmou o entendimento de que, além das verbas próprias de direito administrativo, quando reconhecida a nulidade da contratação do trabalhador, em função da inobservância da regra constitucional de prévia aprovação em concurso público, subsiste o direito ao depósito fundiário.

O acórdão restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento." (RE 596478, Relª Min. ELLEN GRACIE, Relator (a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013) (grifei)

Esta Corte de Justiça não destoa, conforme se observa pelos julgados abaixo:

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PRORROGAÇÃO INDEFINIDA. NULIDADE RECONHECIDA. DIREITO À

PERCEPÇÃO DO FGTS. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO STF. PROVIMENTO. É constitucional o art. 19-A da Lei no 8,036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.” (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, DJe-040 DIVULG 28- 02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068). (Apelação nº 0000668-07.2011.815.0611, Relatora: Desa. Maria das Graças, Terceira Câmara Cível, publicado em 19/05/2014)

APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRESTADOR DE SERVIÇO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO NULO. AFRONTA AO ART. 37, II, DA CF. DIREITO AOS SALÁRIOS RETIDOS, 13º SALÁRIO E FÉRIAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. VERBAS DEVIDAS. FÉRIAS EM DOBRO E PIS. PARCELAS DEVIDAS AOS EMPREGADOS CELETISTAS. DESCABIMENTO. FGTS. DIREITO AO RECOLHIMENTO DAS PARCELAS RELATIVAS À EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DO AUTOR. REMESSA NECESSÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 45 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO VOLUNTÁRIO. O contrato de trabalho não é documento indispensável à propositura de ação de cobrança, quando existentes nos autos outros documentos capazes de comprovar a relação de trabalho estabelecida entre as partes. O

Supremo Tribunal Federal, modificando posicionamento anterior, tem entendido que, em caso de nulidade do contrato de trabalho, ao empregado admitido no serviço público sem concurso são devidos, além do saldo de salários, o décimo terceiro, as férias e o terço constitucional. As férias em dobro e o PIS, são parcelas inerentes à relação de emprego regida pela CLT, não sendo devidas aos submetidos a regime jurídico-administrativo. O Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em razão da inobservância da regra constitucional a revelar a necessidade de prévia aprovação em concurso público. Precedente: Recurso Extraordinário nº 596.478/RR. Não havendo a interposição de apelação do particular, o Tribunal de origem não pode tornar mais grave a condenação imposta à Fazenda Pública, mesmo que em sede de reexame necessário, nos termos da Súmula 45/STJ. (Apelação Cível n.º 0000245-46.2011.815.1161, Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, RELATOR:Dr. Marcos Coelho de Salles – Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, PUBLICADO NO DIA 07/02/ 2014 - REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

“APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO JÁ APRECIADA COM TRÂNSITO EM JULGADO. REJEITADA. MÉRITO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. RELAÇÃO DE TRABALHO CELETISTA. CONTRATO DE TRABALHO NULO DE PLENO DIREITO. VERBAS SALARIAIS DEVIDAS. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, § 2.º DA CF/88. RECOLHIMENTO DE FGTS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE QUE NÃO AFASTA O DIREITO AO SALÁRIO STRICTO SENSU (SÚMULA Nº 363 DO TST) E AOS DEPÓSITOS DO FGTS. PREVISÃO NO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONTROVÉRSIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISUM IRRETOCÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Embora tenha havido a declaração de

nulidade do vínculo laboral entre as partes, é certo que houve a prestação de serviço à edibilidade, porquanto necessária a contraprestação do trabalho despendido. Ainda que o contrato realizado seja nulo de pleno direito, alguns efeitos não podem ser afastados, em face da irreversibilidade da energia gasta pelo obreiro, como, por exemplo, o direito ao salário stricto sensu (Súmula nº 363 do TST) e aos depósitos do FGTS. De acordo com o disposto no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90: “é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. ” (redação da MP 2.164-41/01).” (Apelação Cível Nº 0000076-68.2011.815.0091, Relator Dr. Ricardo Vital de Almeida - Juiz Convocado, Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Publicação, sexta-feira, 16 de maio de 2014)

Assim, a despeito da irregularidade da contratação, encontra-se pacífico na Corte Suprema e neste egrégio Sodalício o entendimento de que a autora faz jus aos valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Logo, a sentença não merece qualquer reforma, devendo ser confirmada a condenação do Estado da Paraíba.

Isso posto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO APELO**, mantendo intacta a sentença de instância prima.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator